



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Antas

Segunda-feira • 26 de Outubro de 2026 • Ano XIV • Nº 3109

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis 02 a 14



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Leis



Governo Municipal
ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

LEI Nº 815/2026 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Antas, Estado da Bahia, em conformidade com as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, revoga a Lei Municipal nº 748, de 11 de outubro de 2023, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS, NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ela sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO, DA ABRANGÊNCIA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Antas, Estado da Bahia, como política pública estruturante destinada à garantia do direito humano à educação, à inclusão educacional, à equidade, à participação, à justiça curricular, à aprendizagem com qualidade social e ao desenvolvimento integral dos educandos.

Art. 2º. A Educação Integral em Tempo Integral articula as etapas e modalidades da Educação Básica sob responsabilidade do Município, assegurando o desenvolvimento integral dos educandos em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, psicossocial, ética, cultural, ambiental, política e econômica, respeitadas as especificidades de cada etapa, modalidade, campo e sujeito.

§ 1º A Educação Integral constitui concepção formativa que reconhece o educando em sua integralidade e não se reduz à ampliação do tempo de permanência na escola.

§ 2º A oferta em tempo integral constitui forma de organização da jornada escolar voltada à concretização dos princípios da Educação Integral.

§ 3º A implementação da Política deverá assegurar a indissociabilidade entre a ampliação da jornada escolar e uma proposta curricular coerente com os princípios da Educação Integral.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se matrícula em tempo integral aquela em que o educando permanece na escola ou em atividades escolares por período igual ou superior a 7



(sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante todo o período letivo, observadas as normas nacionais aplicáveis.

§ 1º A oferta deverá ocorrer de forma regular e permanente, em consonância com a etapa e a modalidade da Educação Básica atendida.

§ 2º Integram a jornada escolar, com intencionalidade pedagógica, infraestrutura adequada e acompanhamento por profissionais qualificados, os tempos destinados à alimentação, higiene, socialização e convivência.

§ 3º Os tempos de descanso e acolhimento serão planejados como parte da rotina escolar, respeitados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, especialmente na Educação Infantil.

§ 4º A organização da jornada deverá superar a lógica de simples justaposição entre turno e contraturno, promovendo integração permanente entre tempos, espaços, componentes curriculares, experiências e práticas educativas.

Art. 4º. A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada em escolas exclusivas de tempo integral ou em escolas mistas, assim consideradas:

I – escolas exclusivas de tempo integral: aquelas em que todas as matrículas e turmas são organizadas em jornada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

II – escolas mistas: aquelas em que parte das turmas funciona em jornada de tempo integral e parte em jornada parcial.

Parágrafo único. A definição da forma de oferta observará diagnóstico da rede, demanda social, equidade educacional, capacidade de infraestrutura, disponibilidade de profissionais, transporte, alimentação escolar e planejamento orçamentário.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIMENSÕES ESTRATÉGICAS

Art. 5º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará, além dos princípios constitucionais e legais da educação nacional, os seguintes princípios específicos:

I – promoção e defesa dos direitos humanos, da equidade, da diversidade e da inclusão social;

II – justiça curricular;

III – corresponsabilidade e regime de colaboração entre os entes federativos;

IV – articulação intersetorial com as políticas de meio ambiente, saúde, assistência social, cultura, esporte, segurança alimentar e direitos da criança e do adolescente;

V – sustentabilidade socioambiental e justiça climática;

VI – reconhecimento da pluralidade dos sujeitos, de suas trajetórias, identidades, pertencimentos e condições, com enfrentamento das desigualdades educacionais estruturais;



VII – valorização da pluralidade cultural e linguística, das especificidades da educação do campo, da Educação Especial inclusiva e das demais modalidades atendidas pelo Sistema Municipal de Ensino;

VIII – promoção de práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares, inclusivas e contextualizadas;

IX – gestão democrática e participativa da escola e do território educativo;

X – participação e protagonismo dos educandos, escuta das famílias e valorização dos saberes do território.

Art. 6º. A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será organizada segundo as seguintes dimensões estratégicas:

I – Acesso e Permanência com Equidade;

II – Gestão da Política de Educação Integral em Tempo Integral;

III – Articulação Intersetorial e Integração com os Territórios e as Comunidades;

IV – Currículo, Práticas Pedagógicas e Avaliação da Aprendizagem e do Desenvolvimento;

V – Valorização e Desenvolvimento Profissional dos Educadores;

VI – Monitoramento e Avaliação.

CAPÍTULO III

DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA COM EQUIDADE

Art. 7º. A ampliação da oferta de matrículas em tempo integral será gradual, planejada, inclusiva e orientada pelo princípio da equidade educacional, com base em diagnóstico permanente da rede municipal.

§ 1º O diagnóstico considerará, entre outros elementos, demanda por vagas, distribuição territorial das matrículas, vulnerabilidade socioeconômica, condições de infraestrutura física e pedagógica, disponibilidade e alocação de profissionais, alimentação, transporte escolar, acessibilidade e necessidades das diferentes etapas e modalidades.

§ 2º É vedada a adoção de mecanismos de seleção que violem a igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

§ 3º A expansão deverá priorizar territórios e escolas com maior vulnerabilidade educacional, sem produzir ou ampliar desigualdades entre estudantes, escolas, zona urbana e campo.

§ 4º A política buscará assegurar continuidade da matrícula em tempo integral nas transições entre etapas da Educação Básica, observadas as responsabilidades de cada ente federativo.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino deverá desenvolver estratégias para a prevenção e o enfrentamento da infrequência, do abandono e da evasão escolar, mediante:

I – monitoramento sistemático da frequência, da aprendizagem e do desenvolvimento integral;

II – busca ativa escolar e diálogo permanente com as famílias;

III – protocolos de atuação articulada com saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer e demais políticas públicas;



- IV** – ações permanentes de promoção da convivência democrática, do clima escolar acolhedor e de prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência, discriminação e preconceito;
- V** – canais permanentes de escuta e participação das famílias e dos educandos.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SEMEC) realizará análise contínua da equidade na distribuição das matrículas em tempo integral, utilizando dados e indicadores educacionais e sociais, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Os resultados agregados do monitoramento serão divulgados de forma ativa e acessível, nos limites da legislação vigente, com vistas à transparência pública, ao controle social e ao acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação e pelos órgãos de controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SEMEC) será o órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, cabendo-lhe planejar, orientar, apoiar, acompanhar, monitorar e avaliar sua implementação e, especialmente:

- I** – definir e monitorar objetivos e metas quantitativas e qualitativas de acesso, permanência, aprendizagem, desenvolvimento integral e equidade;
- II** – promover consultas amplas, participativas e informadas às comunidades escolares e locais;
- III** – assegurar estratégias específicas para alimentação e transporte escolar compatíveis com a jornada de tempo integral;
- IV** – garantir, em articulação com os setores competentes, Atendimento Educacional Especializado (AEE) e condições de acessibilidade aos educandos que deles necessitem;
- V** – planejar a melhoria contínua da infraestrutura física e pedagógica, incluindo espaços culturais, esportivos, de convivência e de sustentabilidade socioambiental;
- VI** – definir parâmetros adequados para a composição de turmas e a organização dos espaços escolares;
- VII** – planejar a quantidade, composição, alocação e jornada dos profissionais necessários ao funcionamento da política;
- VIII** – disponibilizar orientações, materiais e apoio técnico-pedagógico às unidades escolares;
- IX** – elaborar e apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de monitoramento e avaliação da política.

Art. 11. O Poder Executivo instituirá, por ato regulamentar, o comitê municipal de acompanhamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SEMEC), com participação de representantes da gestão educacional e, quando cabível, de outros setores e da comunidade escolar.



Parágrafo único. A composição, as atribuições, a periodicidade das reuniões e os mecanismos de participação social do comitê de acompanhamento serão definidos em regulamento.

Art. 12. Compete às unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral:

- I** – adequar e revisar periodicamente o Projeto Político-Pedagógico (PPP), o regimento escolar e os demais instrumentos de gestão, com participação da comunidade;
- II** – realizar escuta qualificada de educandos, famílias e profissionais para subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação da oferta;
- III** – estabelecer e acompanhar indicadores próprios de implementação, aprendizagem e desenvolvimento integral;
- IV** – identificar e comunicar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SEMEC) necessidades de infraestrutura, transporte, alimentação, pessoal, acessibilidade e AEE;
- V** – apoiar os profissionais na implementação da política, assegurando recursos e formação continuada;
- VI** – promover práticas de sustentabilidade ambiental no cotidiano escolar;
- VII** – promover a participação estudantil, incentivando grêmios, conselhos mirins ou outros comitês participativos adequados à faixa etária.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DA INTEGRAÇÃO COM OS TERRITÓRIOS E AS COMUNIDADES

Art. 13. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida de forma articulada com as demais políticas públicas e com os territórios, reconhecendo espaços, equipamentos, instituições, saberes, culturas e oportunidades educativas da comunidade, competindo ao Poder Executivo:

- I** – mapear serviços, equipamentos e oportunidades existentes nos territórios que possam contribuir para o desenvolvimento integral dos educandos;
- II** – instituir protocolos de integração entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, ciência e tecnologia, segurança alimentar e demais políticas pertinentes;
- III** – fortalecer a rede de proteção e promoção de direitos, inclusive mediante articulação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e o Conselho Tutelar;
- IV** – incentivar parcerias com equipamentos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e coletivos comunitários, a exemplo de corais e outros grupos culturais da comunidade, observados o interesse público, a legislação vigente e a intencionalidade pedagógica;
- V** – integrar, de forma planejada, praças, parques, bibliotecas, equipamentos culturais, esportivos e outros espaços comunitários às experiências educativas.

Art. 14. O Sistema Municipal de Ensino estabelecerá orientações para a compatibilização da jornada escolar, sem prejuízo do direito à educação e da carga horária legal, quando os



educandos participarem de atendimentos de saúde e assistência social, como os prestados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e pelas unidades de saúde, ou de atividades esportivas, artísticas e culturais com compromissos coincidentes com o horário escolar.

CAPÍTULO VI

DO CURRÍCULO, DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS E DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM E DO DESENVOLVIMENTO

Art. 15. A organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral assegurará coerência sistêmica entre currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento integral, articulando direitos de aprendizagem, competências, habilidades, diferentes campos do conhecimento, linguagens, formas de expressão, tempos, espaços e experiências educativas.

§ 1º O currículo observará a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Referencial Curricular Municipal, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as orientações específicas de cada etapa e modalidade.

§ 2º Na Educação Infantil, a organização pedagógica preservará a indissociabilidade entre educar e cuidar, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, as interações e as brincadeiras, com atenção aos tempos de acolhimento, alimentação, higiene, descanso e socialização.

§ 3º No Ensino Fundamental, as práticas pedagógicas deverão aprofundar e diversificar as aprendizagens, favorecendo o desenvolvimento integral e a articulação entre conhecimento, cultura, território, ciência, tecnologia e vida social.

§ 4º Nas modalidades atendidas pelo Município, serão respeitadas as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e as especificidades dos sujeitos e territórios.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SEMEC) elaborará e manterá atualizadas orientações pedagógicas específicas para a Educação Integral em Tempo Integral, a serem contextualizadas pelas unidades escolares em seus respectivos Projetos Político-Pedagógicos, contemplando:

- I** – integração permanente das experiências educativas ao longo da jornada, superando a fragmentação entre turno e contraturno;
- II** – acessibilidade curricular e práticas pedagógicas inclusivas, com múltiplas linguagens, abordagens, tempos, agrupamentos, recursos e tecnologias de suporte;
- III** – articulação interdisciplinar e uso integrado de sequências didáticas, atividades permanentes, projetos e outras formas de organização do trabalho pedagógico;
- IV** – valorização dos saberes e da cultura popular e tradicional do território, inclusive com participação de mestres de saberes e uso de relatos orais, quando pedagogicamente pertinente;
- V** – direitos digitais, educação digital e midiática, uso responsável, ético, crítico e seguro das tecnologias;



VI – protagonismo estudantil, autonomia, criatividade, empatia, consciência crítica e convivência democrática;

VII – recomposição das aprendizagens com base em evidências e necessidades identificadas;

VIII – acompanhamento e orientação dos educandos na construção de projetos de vida socialmente referenciados, respeitada a etapa de desenvolvimento.

Art. 17. A matriz curricular das unidades com oferta em tempo integral será organizada de forma integrada, sem hierarquização entre Base Nacional Comum e parte diversificada, observadas a carga horária legal e a proposta curricular da rede.

§ 1º A parte diversificada será definida e atualizada pelo Sistema Municipal de Ensino, com base no diagnóstico da rede, nas características do território, nas necessidades dos educandos, na escuta da comunidade e nas normas curriculares vigentes.

§ 2º Poderão compor a parte diversificada, entre outras possibilidades, práticas de leitura e produção textual, raciocínio lógico e resolução de problemas, ciências, artes, cultura, música, esporte, práticas corporais, educação ambiental, educação digital e tecnológica, educação financeira, empreendedorismo, economia criativa, estudos do território, agroecologia, cultura popular, cidadania, direitos humanos e projetos integradores.

§ 3º A definição dos componentes, unidades curriculares, projetos ou oficinas não deverá resultar em fragmentação da jornada nem em mera repetição das práticas do ensino parcial.

Art. 18. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento dos educandos será diagnóstica, formativa, contínua e, quando cabível, somativa, integrada ao currículo e orientada à melhoria das aprendizagens e ao desenvolvimento integral, devendo:

I – considerar diferentes formas, ritmos e modos de aprender;

II – articular informações de diferentes componentes curriculares e experiências educativas;

III – subsidiar intervenções pedagógicas, recomposição das aprendizagens e revisão dos planos de ação;

IV – ser objeto de diálogo com educandos e famílias, observadas as especificidades etárias e pedagógicas.

CAPÍTULO VII

DA VALORIZAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DOS EDUCADORES

Art. 19. O Município definirá e regulamentará a composição das equipes gestoras e docentes, bem como dos profissionais de suporte e apoio à ação educativa, em quantidade e jornada compatíveis com os objetivos e a organização da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A alocação de profissionais observará as necessidades pedagógicas, as etapas e modalidades atendidas, a acessibilidade, a segurança, a alimentação, a convivência e o funcionamento da jornada ampliada.



§ 2º Buscar-se-á, sempre que possível e observada a legislação local, a atuação dos professores em jornada compatível com a permanência em uma mesma unidade escolar, favorecendo planejamento, integração curricular e vínculo com a comunidade.

§ 3º A atuação de profissionais não docentes em atividades educativas ocorrerá de forma articulada à proposta pedagógica, sob orientação da equipe gestora e dos profissionais da educação, respeitadas as atribuições legais de cada função.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SEMEC) implementará política permanente de formação continuada para todos os profissionais que atuam na Educação Integral em Tempo Integral, compreendendo:

- I – formações comuns sobre concepção, princípios, gestão e currículo da Educação Integral;
- II – formações específicas para as etapas, modalidades, áreas do conhecimento e funções exercidas;
- III – formações no âmbito das próprias unidades escolares e em ações coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SEMEC);
- IV – participação dos profissionais não docentes em ações formativas que favoreçam sua integração ao PPP e à comunidade escolar;
- V – incentivo à participação em pesquisa, extensão, congressos, redes de aprendizagem e intercâmbio de boas práticas.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 21. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será monitorada e avaliada de forma contínua, participativa e sistemática, com integração de procedimentos diagnósticos, formativos e somativos.

§ 1º O monitoramento e a avaliação contarão com a participação dos profissionais da educação, das comunidades escolares e dos conselhos municipais e escolares.

§ 2º Os resultados serão sistematizados, devolvidos às unidades escolares e utilizados no planejamento e no aprimoramento contínuo da política.

Art. 22. O monitoramento da Política contemplará, no mínimo, dados e indicadores relativos a:

- I – equidade na distribuição das matrículas em tempo integral;
- II – acesso, frequência, permanência, aprovação, reprovação, abandono e evasão;
- III – aprendizagem e desenvolvimento integral dos educandos;
- IV – condições de infraestrutura física e pedagógica;
- V – acessibilidade e atendimento às necessidades específicas dos educandos;
- VI – efetivação da gestão democrática e da participação das comunidades;
- VII – qualidade da articulação intersetorial e da integração com os territórios;
- VIII – formação, alocação e condições de trabalho dos profissionais;



IX – alimentação, transporte e demais condições necessárias à permanência na jornada integral.

Art. 23. As unidades escolares elaborarão e revisarão periodicamente planos de ação para o aprimoramento da implementação da Educação Integral em Tempo Integral, com base nos resultados das avaliações, no diálogo com a comunidade e nas especificidades de seus territórios.

CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO, DO REGISTRO E DA SUSTENTABILIDADE DA POLÍTICA

Art. 24. O financiamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral correrá à conta de dotações orçamentárias próprias, recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), transferências e programas da União e do Estado, bem como outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. A expansão da oferta observará planejamento financeiro e orçamentário que assegure sua sustentabilidade e a manutenção das condições de qualidade, equidade, infraestrutura, alimentação, transporte, pessoal e suporte pedagógico.

Art. 25. As matrículas em tempo integral serão registradas no Censo Escolar e nos sistemas oficiais correspondentes, de acordo com as normas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, sem prejuízo das competências normativas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SEMEC) e o Conselho Municipal de Educação deverão revisar, atualizar e, quando necessário, substituir os atos normativos, orientações pedagógicas, diretrizes curriculares, regimentos escolares, Projetos Político-Pedagógicos e demais instrumentos que regulamentem a Educação Integral em Tempo Integral, de modo a assegurar plena conformidade com as Diretrizes Operacionais Nacionais vigentes.

Art. 28. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação, para os fins previstos na legislação educacional e nas normas federais aplicáveis.

Art. 29. O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à execução desta Lei, especialmente quanto à expansão de matrículas, organização da jornada, matriz curricular, composição das equipes, formação continuada, alimentação, transporte, articulação intersetorial, monitoramento, avaliação e critérios de funcionamento das unidades escolares.



Governo Municipal
ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

Art. 30. Fica revogada a Lei Municipal nº 748, de 11 de outubro de 2023.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS, NO ESTADO DA BAHIA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2026.

ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL

Leis



Governo Municipal
ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

LEI Nº 814/2026
DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

"Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 801/2026, que dispõe sobre a designação de Servidor Público, ocupante do cargo de Médico, para desempenhar as atribuições especificadas na referida Lei, e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS, NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANTAS** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O *caput* do artigo 3º da Lei Municipal nº 801/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus incisos I e II:

Art. 3º. O médico designado fará *jus* a uma ajuda de custo, cujo valor poderá corresponder a até 25% (vinte e cinco por cento) de seu salário base, dispensada a prestação de contas.

Parágrafo único. A ajuda de custo instituída neste artigo possui natureza indenizatória e destina-se a compensar as despesas com deslocamento e alimentação suportadas pelo profissional em razão do exercício das atribuições suplementares previstas nesta Lei, não constituindo contraprestação pelos serviços prestados ao Município de Antas - BA.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS, NO ESTADO DA BAHIA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2026.

ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL

Leis



Governo Municipal
ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

LEI Nº 813/2026 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Reformula a regulamentação da expedição do alvará de autorização para o serviço de táxi no Município de Antas – BA, revoga a Lei Municipal nº 687, de 2019, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS, NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ela sanciona a presente Lei.

Art. 1º Fica instituído o alvará de autorização para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Antas – BA.

Art. 2º A prestação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município fica condicionada à prévia obtenção do alvará de autorização expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º A expedição do alvará de autorização dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I – documento oficial de identificação e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com a observação “Exerce Atividade Remunerada” (EAR);
- III – certidão negativa de débitos perante o Município;
- IV – comprovante de residência no Município de Antas;
- V – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), com registro na categoria aluguel;
- VI – laudo de aprovação do veículo na vistoria de que trata o art. 4º.

Art. 4º O veículo será submetido à vistoria realizada por servidor municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente ocupante de cargo efetivo, para verificação dos seguintes requisitos:

- I – ter menos de 10 (dez) anos de uso, contados a partir do ano de fabricação constante do CRLV;
- II – estar em boas condições de conservação, observando-se:
 - a) lataria e pintura sem amassados, ferrugem ou danos aparentes;
 - b) pneus, inclusive o estepe, em bom estado e com sulcos dentro do limite exigido pela legislação de trânsito;
 - c) freios, direção e suspensão funcionando corretamente;
 - d) faróis, lanternas, luzes de freio e setas funcionando;
 - e) para-brisa e vidros sem trincas e com boa visibilidade;
 - f) cintos de segurança em todos os assentos, funcionando;



- g) bancos, forração e interior limpos e conservados;
- h) equipamentos obrigatórios presentes: triângulo, macaco e chave de roda.

§ 1º O servidor municipal designado registrará o resultado da vistoria em laudo próprio, indicando se o veículo foi aprovado ou reprovado. Em caso de reprovação, deverá indicar o motivo.

§ 2º O veículo reprovado por falta de conservação poderá ser submetido a nova vistoria, após a correção das irregularidades, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º O veículo reprovado por ter 10 (dez) anos de uso ou mais deverá ser substituído para que o alvará seja concedido ou renovado.

§ 4º A vistoria será realizada na concessão e em cada renovação do alvará, podendo a Prefeitura realizar novas vistorias a qualquer tempo.

Art. 5º O alvará é pessoal e intransferível e terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado desde que o titular mantenha os requisitos previstos nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º O número de alvarás, as tarifas e os pontos de táxi serão definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III – suspensão do alvará;
- IV – cassação do alvará.

Art. 8º Os taxistas que já atuam no Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 10. Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 687, de 2019.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS, NO ESTADO DA BAHIA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2026.

ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL